CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0309/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Kenji Ito, que visa alterar a Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego-CET, para o fim de obrigar a utilização de coletes a prova de balas pelos servidores da CET no exercício de suas funções.

A Justificativa enfatiza a necessidade da medida para os servidores da CET que, no exercício de suas funções, podem ser expostos a riscos elevados, inclusive de agressões e disparos de armas de fogo. Assim, a utilização de coletes à prova de balas não apenas contribuiria para a segurança dos agentes da CET mas, também, garantiria a continuidade do serviço público essencial que eles prestam.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam o autor do projeto, sob o aspecto jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação pois invade seara privativa do Poder Executivo.

Inicialmente cumpre observar que a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET é uma empresa de economia mista com capital majoritário da Prefeitura do Município de São Paulo e, na forma do disposto na Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976, tem como objetivo social: i) planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego e; ii) promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego.

Por meio do Decreto nº 60.982, de 30 de dezembro de 2021, a CET tornou-se Autoridade de Trânsito, conforme as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse aspecto, atribuir funções à CET – que integra a administração pública indireta - ou obrigações a seus servidores configura indevida usurpação da competência do Executivo,

Matéria RELCOM 455/2026. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 07/04/2026 e juntado ao PL 309/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774713.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

esbarrando no art. 37, §2º, IV c/c art. 69, XVI da Lei Orgânica, que reservam ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e atribuição de função às Secretarias Municipais.

Ademais, a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) é uma empresa pública com sua própria estrutura organizacional e regimento interno. A definição de suas rotinas de trabalho, equipamentos de segurança e procedimentos operacionais compete, em regra, à própria Companhia, sob a supervisão do Poder Executivo.

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 455/2026. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 07/04/2026 e juntado ao PL 309/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774713.